



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Agravo de Petição 0001389-37.2014.5.09.0007

Relator: ARION MAZURKEVIC

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/10/2022

Valor da causa: R\$ 35.000,00

Partes:

AGRAVANTE: SABRINA HAMMERSCHMIDT

ADVOGADO: CAROLINE BITTENCOURT MAMCARZ

ADVOGADO: GETULIO RAINER VOGETTA

ADVOGADO: FERNANDO DE CARLI CUNHA

ADVOGADO: ANDERSON WOZNIAKI

ADVOGADO: MARJORYE WOZNIAKI

ADVOGADO: Igor Alexandre de Oliveira

AGRAVADO: WORKPLACE SERVICOS DE MONTAGENS DE MOVEIS LTDA

ADVOGADO: MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA MIRANDA

ADVOGADO: RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA

ADVOGADO: RAFAEL COTLINSKI CANZAN

AGRAVADO: JEAN CARLO BATISTA PIOVEZAN

AGRAVADO: ANA BELA BATISTA

ADVOGADO: MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA MIRANDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001389-37.2014.5.09.0007 (AP)

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, provenientes da **07ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**, sendo agravante, **SABRIN A HAMMERSCHMIDT**, e agravados, **WORKPLACE SERVIÇOS DE MONTAGENS DE MÓVEIS LTDA**, **JEAN CARLO BATISTA PIOVEZAN** e **ANA BELA BATISTA**.

EMENTA

AUSÊNCIA OU NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. CARTÕES DE CRÉDITO. BLOQUEIO. POSSIBILIDADE. Com arrimo no IV, do artigo 139/CPC, ausentes ou não localizados bens passíveis de garantir a execução, permitida a utilização de medidas atípicas para a efetivação do provimento judicial, tais como o bloqueio do uso de cartões de crédito e vedação à concessão de novos cartões aos executados, devendo-se, para tanto, oficial-se às operadoras. **Agravo de petição do exequente a que se dá provimento.**

RELATÓRIO

Inconformada com a r. decisão, proferida pelo **MM. Juiz do Trabalho Ricardo José Fernandes de Campos**, que indeferiu o requerimento de bloqueio e proibição de emissão de cartões de crédito dos executados, agrava de petição a exequente (fls. 878/883).

Contraminuta pela executada Workplace Serviços de Montagens de Móveis Ltda. (fls. 888/892).

Intimados (fls. 885/887- 893), os demais executados não contraminutaram.

O d.Ministério Público do Trabalho não opinou, em virtude do disposto no artigo 36, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE



Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de petição e da contraminuta.

MÉRITO

Suspensão/Bloqueio de cartões de crédito

Insurge-se a exequente contra a r.decisão de origem, que indeferiu o pedido de suspensão dos cartões de crédito emitidos em face dos executados, sob o fundamento de que a medida é desproporcional à situação dos autos, porquanto o direcionamento da execução judicial em desfavor de uma determinada parte não tem por finalidade inabilitá-la à prática dos atos cotidianos da vida civil.

Sustenta ter restado comprovado, que os executados possuem patrimônio e renda suficiente para quitar o débito com o obreiro; que os executados se furtam de realizar o pagamento dos valores devidos, de modo que há de se buscar formas de constringir os devedores, situação prevista em nosso ordenamento, no inciso IV, do artigo 139, do CPC, bem como o §2º, do artigo 833, do CPC; que o bloqueio dos cartões de crédito dificulta o acesso ao crédito e, desse modo, tem o mesmo objetivo do protesto da decisão judicial e inclusão do nome dos executados no órgão de proteção ao crédito (SERASAJUD) e no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) que são amplamente adotadas na execução trabalhista; que tal medida não se caracteriza como violação a direito fundamental ou afronta à dignidade da pessoa do devedor.

Requer a reforma, para determinar "a expedição de ofícios às operadoras de cartões de crédito com as quais os executados mantenham vínculo, para que procedam ao bloqueio dos seus cartões e a não emissão de novos cartões até a satisfação integral do débito exequendo" (fl. 883).

Pois bem.

Conforme entendimento retratado na OJ EX SE nº 47, arrimado no inciso IV, do artigo 139/CPC, este e.colegiado permite a utilização de medidas atípicas para a efetivação do provimento judicial, tais como o bloqueio do uso de cartões de crédito e vedação à concessão de novos cartões aos executados.



No caso, verifica-se que a ação data de 29/08/2014, e houve diversas tentativas para satisfação da execução, a exemplo de diligências junto aos convênios BACENJUD (fls. 650/651), RENAJUD (fls. 654 - 816/817), CNIB (fls. 655/658), SISBAJUD (fls. 707/728) e DOI (fls. 820 /862).

Assim, tendo em vista a inércia dos executados e a dificuldade de serem encontrados bens, a fim de satisfazer o crédito da exequente, devido o bloqueio dos cartões de crédito, além da vedação da concessão de novos cartões, a fim de assegurar o cumprimento da decisão judicial, devendo-se, para tanto, oficial-se às operadoras.

Nesse sentido, o julgamento nos autos 2348500-89.1995.5.09.0001 (ac. publ. em 20/05/2021), em que funcionou como relator o Exmo. Des. Ricardo Bruel da Silveira.

Portanto, **dou provimento parcial ao agravo de petição**, para determinar o bloqueio dos cartões de crédito e a vedação de concessão de novos aos executados.

ACÓRDÃO

Em Sessão Virtual realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Adilson Luiz Funez; presente a Excelentíssima Procuradora Andrea Ehlke, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Neide Alves dos Santos (Relator), Thereza Cristina Gosdal, Aramis de Souza Silveira, Adilson Luiz Funez, Eliazer Antonio Medeiros, Ilse Marcelina Bernardi Lora, Marcus Aurelio Lopes, Luiz Alves (Revisor), Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu e Archimedes Castro Campos Junior; em férias os Excelentíssimos Desembargadores Ricardo Tadeu Marques da Fonseca e Célio Horst Waldruff, ausente justificadamente o Excelentíssimo Desembargador Ricardo Bruel da Silveira; **ACORDAM** os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO, OPOSTO PELA EXEQUENTE,**



e da contraminuta ofertada pela executada Workplace. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para determinar o bloqueio dos cartões de crédito e a vedação de concessão de novos aos executados, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Intimem-se as partes, observando-se que inviável, no sistema PJe, a exclusividade requerida (fl. 879), exceto quando excluídos os demais advogados, o que deve ser providenciado pelos interessados.

Intimem-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2022.

NEIDE ALVES DOS SANTOS
Desembargadora Relatora

mn 26/10/2022

